



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008372-66.2024.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARCELO NEGRINI, é embargado BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 48706

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1008372-66.2024.8.26.0005/50000

EMBARGANTE: MARCELO NEGRINI

EMBARGADA: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso da embargada. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por MARCELO NEGRINI contra o v. acórdão de fls. 238/244, que deu parcial provimento ao recurso interposto por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

O embargante sustenta que o c. acórdão é omissivo, quanto à retenção da taxa de administração, proporcionalmente ao período em que permaneceu no grupo consorcial. Aduz que o julgado diverge do entendimento da Súmula 35, do Superior Tribunal de Justiça. Postula o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o vício apontado.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhuma omissão, contradição e erro material, a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Constou expressamente do v. acórdão os fundamentos pelos quais a Turma Julgadora deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargada.

Não há que se cogitar em carência de fundamentação do r. Julgado, tampouco afronta ao disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, por apresentar argumentação contrária aos interesses da parte. O Desembargador Relator analisou os pontos relevantes para o deslinde da matéria, possuindo o julgado, coerência lógico-jurídica com a parte dispositiva.

A Turma Julgadora apreciou todas as questões apresentadas pelas partes e, no tocante à cobrança da taxa de administração, apontou expressamente, que referida verba é devida à administradora do consórcio em decorrência dos serviços prestados, de modo que a devolução implicaria em enriquecimento sem causa do consorciado. O v. acórdão indicou que o termo final de cobrança da taxa de administração deve corresponder ao momento em que cessa a

contraprestação dos serviços de administração e observou que, embora o embargante tenha desistido do consórcio, a prestação dos serviços continua, tanto que ele permanece participando das assembleias, aguardando a sua contemplação, de modo que é devida a taxa de administração até o encerramento do grupo consorcial.

Quanto ao critério de correção, o v. aresto apontou que, a partir do momento em que houve a desistência do consorciado, passou ele a deter crédito em dinheiro, que não mais se relaciona com o objeto do consórcio, devendo sua atualização ocorrer desde a data de cada desembolso, de acordo com índice de correção monetária que reflita a desvalorização da moeda pelo decurso do tempo, aplicando-se o entendimento consolidado na Súmula 35 do C. Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o julgado observou a incidência dos consectários legais de acordo com a Lei nº 14.905/2024.

Confira-se a fundamentação do v. Acórdão:

“(...) O recurso comporta parcial provimento.

Na hipótese dos autos é indevida a cobrança da cláusula penal, vez que inexistente comprovação dos prejuízos causados ao grupo pela desistência do consorciado.

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 53, § 2º dispõe que “nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo”. (g.n.)

Ora, tais prejuízos não são presumíveis, devem ser efetivamente comprovados. Entretanto, não há qualquer prova por parte da ré (administradora de consórcio) do prejuízo suportado pelo grupo de consórcio.

Dessa forma, se não há prova do prejuízo, nada pode ser cobrado a esse título do consorciado, razão pela qual a cláusula penal não é devida.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL. NECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO AO GRUPO. PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.”
(4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, AgRg no Resp 56425/RS, data do julgamento: 02.02.2012) (g.n.)

Por outro lado, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 5º, da Lei nº 11.795/08, “A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste”.

Sendo assim, considerando a natureza da taxa de administração, que decorre da necessidade de remunerar a administradora pelos serviços prestados, o termo final de cobrança deve corresponder ao momento em que cessa a contraprestação dos serviços de administração.

Embora o apelado tenha desistido do consórcio, a prestação dos serviços continua, tanto que ele permanece participando das assembleias, aguardando a sua contemplação, de modo que é devida a taxa de administração até o encerramento do grupo consorcial.

Quanto ao critério de correção, não assiste razão à apelante.

Isso porque, a partir do momento em que houve a desistência do

consorciado, passou ele a deter crédito em dinheiro, que não mais se relaciona com o objeto do consórcio, devendo sua atualização ocorrer desde a data de cada desembolso, de acordo com índice de correção monetária que reflita a desvalorização da moeda pelo decurso do tempo, aplicando-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 35: “Incide correção monetária sobre as prestações pagas, quando de sua restituição, em virtude de retirada ou exclusão do participante de plano de consórcio”.

Destaco que, com o advento da Lei nº 14.905/2024, que alterou a definição dos juros legais, dando nova redação ao artigo 406 do Código Civil, a taxa legal dos juros de mora passou a corresponder à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, in verbis:

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código”

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo”

Dessa forma, considerada a aplicação imediata da nova norma, com observância das regras de direito intertemporal, sobre as importâncias a serem restituídas ao apelado deve incidir correção monetária desde a data do desembolso, pelos índices da Tabela Prática deste Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária e os juros serão calculados conforme artigo 389, parágrafo único e 406, § 1º, ambos do

Código Civil.

Diante do parcial acolhimento do recurso, deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do §11 do artigo 85 do Código de Processo Civil (...)."

Destaco que as decisões paradigmas indicadas pelo embargante não apontam o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos.

Do exposto, constata-se que o V. Aresto bem fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. A mera insatisfação com o conteúdo do v. acórdão embargado não enseja embargos de declaração.

Ademais, *"tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado"* (REsp n. 1.104.184/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/2/2012, DJe de 8/3/2012).

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Dessa forma, constatando-se a ausência de quaisquer

das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ
Relator